

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.011, DE 2004

Estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinada à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais.

Autor: Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**

Relatora: Deputada **JUÍZA DENIZE FROSSARD**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LINO ROSSI

O Projeto de Lei nº. 4.011/2004 acrescenta inciso ao parágrafo segundo do artigo quarto da Lei nº. 10.201/2001, alterada pela Lei nº. 10.746/2003:

“§ 2º. Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

- I – realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;
- II – desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;
- III – qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;
- IV – redução da corrupção e violência policiais;
- V – redução da criminalidade e insegurança pública;
- VI – repressão ao crime organizado; e



FF8CC56C34

VII – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística dos departamentos de polícia civil estaduais, no intuito de estruturar e modernizar seus arquivos.”

O Autor pleiteia que parte dos recursos captados pelos Estados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinada à capacitação e ao aparelhamento dos institutos de criminalística das Polícias Cíveis, no intuito de estruturar e modernizar seus arquivos em forma digitalizada. Acrescenta que pretende conduzir o Conselho Gestor do Fundo a priorizar a avaliação dos projetos de entes federados que se comprometam a modernizar os seus institutos de criminalística.

Em seu Parecer, a ilustre Relatora manifesta corretamente o seu entendimento de que a proposição estabelece apenas mais uma condição para que um Estado receba prioridade do Conselho Gestor na apreciação dos seus projetos de segurança pública.

No entanto, entendemos respeitosamente que a Relatora incorre em equívoco quando afirma que a proposição se resume a acrescentar, no § 2º, do art. 4º, disposição que já consta da norma vigente no inciso III do caput do art. 4º. Verificamos igualmente a ocorrência de equívoco quando, em consequência, a Relatora conclui que a pretensão se constitui em *bis in idem*, e, em seguida, quando afirma que a proposição merece ser rejeitada por prejudicialidade, na forma do inciso I, do art. 163, do Regimento Interno.

Discordamos da análise e das conclusões constantes do Parecer, para tanto apresentando as razões que se seguem.

Em primeiro lugar, entendemos que o mérito da proposição não foi devidamente apreciado. O FNSP foi instituído com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência. É sabido que responsabilidade significativa dos elevados índices de violência e criminalidade resulta das disfunções e da precariedade do instrumental técnico e científico atualmente à disposição da investigação policial. Os índices de elucidação de infrações criminais apresentados por nossas instituições policiais cíveis são ínfimos, patinando bem abaixo dos 10% das ocorrências registradas, ao passo que países mais civilizados exibem percentagens superiores a 60%, alcançando,



não raras vezes, percentagens superiores a 90%. Ao propor mais este critério de priorização de programas de segurança pública apresentados pelos entes federados, o Autor contribui para que as nossas polícias civis galguem patamares mais elevados de competência técnico-científica, deixando para trás procedimentos improdutivos e anacrônicos que se resumem às relações de suspeitos habituais e à colaboração de alcagüetes, para não falar nos métodos brutais de interrogatório, assim reduzindo os níveis vexatórios de impunidade que tanto compromete a segurança da sociedade brasileira. Desta forma, a proposição extrapola de sua pretensão original e ainda contribui para a redução da corrupção e da violência policiais, disposição constante do inciso IV, do § 2º, do art. 4º, da Lei nº. 10.201/2001.

Em segundo lugar, não concordamos que a repetição de conteúdo no caput do art. 4º e no seu § 2º se constitua em *bis in idem*, pois se trata de situações distintas, respectivamente: (1) atividades que poderão constar dos projetos de segurança pública apresentados pelos entes federados ao Conselho Gestor do Fundo; (2) atividades que, ao constarem dos projetos de segurança pública apresentados pelos entes federados, resultarão em prioridade na avaliação de alocação de recursos pelo Conselho Gestor do Fundo.

Para comprovar esse entendimento, apontamos a atividade de qualificação das polícias estaduais, que consta simultaneamente do caput do art. 4º e de seu § 2º:

“Art. 4º. O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados entre outros a:

I – reequipamento, treinamento e **qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;**”

“§ 2º. Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (...);

III – **qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;**”

Ora, se o próprio Legislador da norma vigente atribuiu a essa atividade a importância necessária e suficiente para que constasse simultaneamente de ambas as disposições, concluímos que a proposição do



Autor, ao pretender dar o mesmo tratamento à atividade de modernização dos institutos de criminalística, não merece ser rotulada como um caso de *bis in idem*.

Em consequência, comprovada a inconsistência da afirmação de que a proposição acrescenta disposição já existente na norma, concluímos como improcedente a sua rejeição por prejudicialidade, ao amparo do inciso I, do art. 163, do Regimento Interno.

Do exposto, e por entendermos que a proposição que se aprecia se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, apresentamos o nosso voto em separado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 4.011/2004 e, portanto, contrário ao Parecer da Relatora.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **LINO ROSSI**

2005.9728-093



FF8CC56C34